

Acórdão: 24.036/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002162798-85  
Impugnação: 40.010153215-09  
Impugnante: Agrothec Nutrição Animal Ltda.  
IE: 003402893.00-90  
Proc. S. Passivo: Leandro Luciano Soares  
Origem: DF/Uberaba

### **EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO.** Constatada a redução indevida da base de cálculo do ICMS pela Autuada, por não cumprir as condições estabelecidas nos subitens 2.1 b, 3.1 b, 8.5 b e 9.4 b, da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do benefício, porque a Contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. **Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a redução indevida da base de cálculo do ICMS pela Impugnante, no período de 01/11/19 a 31/07/20, por não cumprir as condições estabelecidas nos subitens 2.1 b, 3.1 b, 8.5 b e 9.4 b, da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do benefício, porque a Contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 09/18, alegando, em síntese, que:

1. Depois de cientificada das irregularidades, procurou o Fisco e se dispôs a analisar e regularizar a situação fiscal;

2. Entre as operações listadas há algumas com a correta redução de base de cálculo, de mercadorias produzidas por ela e destinadas à avicultura, isentas do ICMS, conforme item 5, “a”, “a.1” a “a.5” do Anexo I, do RICMS/02; e operações realizadas com a redução da base de cálculo sem o desconto do ICMS desonerado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. As operações regulares deveriam ser excluídas da planilha do Fisco e as divergentes seriam regularizadas mediante ajustes e retificação dos arquivos SPEDs e DAPIs e denúncia espontânea;

4. Encaminhou, em 18/05/21, Termo de Autodenúncia protocolado por e-mail para o endereço eletrônico do Fisco responsável pela autuação;

5. Anexou ao Termo de Autodenúncia (doc. 05), a “Planilha 1” (doc. 06) com as operações extraídas da planilha do Fisco, realizadas com a redução da base de cálculo sem o desconto do ICMS desonerado e apurou diferença de ICMS de R\$ 46.887,10;

6. Nos meses em que não havia saldo credor suficiente para ajuste na escrita, novembro de 2019 a fevereiro de 2020, ofereceu à tributação o valor de R\$ 8.865,92;

7. Sobre os demais débitos apurados nos meses em que havia saldo credor na escrita, março de 2020 a setembro de 2020, providenciou os ajustes devidos e retificou SPEDs e DAPIs em relação à diferença de ICMS de R\$ 38.021,18;

8. Constam no próprio Termo de Autodenúncia os encargos legais, multa (15%) e correção (Selic), sobre os débitos dos períodos retificados por SPED e DAPI;

9. Efetuou os ajustes, retificou os SPEDs e DAPIs, protocolou o Termo de Autodenúncia e esclareceu os procedimentos e os valores devidos;

10. Não anexou à Impugnação os arquivos SPEDs Fiscal transmitidos ao Fisco, por não poder juntar ao e-PTA arquivos eletrônicos no formato \*.txt;

11. O Termo de Autodenúncia, anterior ao AIAF foi ignorado, não encaminhado o Extrato de Débito da Autodenúncia, mas lavrado o Auto de Infração;

12. A autuação não excluiu as operações com mercadorias de fabricação própria destinadas à avicultura, isentas do ICMS, item 5, “a”, “a.1” a “a.5” do Anexo I, do RICMS/02;

13. Por fim, requer:

a) A exclusão do Auto de Infração de todas as exigências listadas na Planilha 1, anexa ao Termo de Autodenúncia, que o Fisco processe o extrato de débito da Autodenúncia e, assim, possa regularizar os débitos denunciados;

b) A reformulação do lançamento das operações internas de vendas das mercadorias de fabricação própria para uso na avicultura, relacionadas às págs. 15/16, porque são isentas.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco se manifesta às págs. 136/144, arguindo que:

1. O objeto da ação fiscal, conforme Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), do qual a Impugnante teve ciência em 24/06/21, foi verificar se o cálculo da redução de base de cálculo do ICMS foi feito corretamente;

2. A ação fiscal foi concluída para cobrar o ICMS recolhido a menor, com base nas próprias notas fiscais emitidas pela Impugnante relacionadas na planilha 1, sem o repasse dos benefícios fiscais da redução da base de cálculo aos destinatários, que apropriaram créditos de ICMS menores do que tinham direito;

3. As notas fiscais citadas na planilha 1, relativas às mercadorias para uso na avicultura foram emitidas com redução da base de cálculo do ICMS. Porém, sem respeitar o subitem 9.4 b, da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02, que exige a dedução do ICMS dispensado na operação. Por não questionar tal situação, a Impugnante demonstrou a sua concordância com a redução indevida da base de cálculo do ICMS;

4. É improcedente a alegação da Impugnante sobre o direito à isenção das mercadorias destinadas à avicultura, pois ela não cumpriu as condições previstas no subitem 5.1, do Anexo I, do RICMS/02. Mesmo diante de orientação do Fisco, ainda na fase exploratória, o contabilista da Autuada foi orientado sobre a situação;

5. O contabilista, porém, contrariou as orientações do Fisco e a legislação tributária. Não protocolizou pedido para uso do crédito acumulado na Delegacia Fiscal de Uberaba (artigo 9º, do Anexo VIII, do RICMS/02); retificou os arquivos SPEDs e as DAPIS para deduzir o ICMS devido em razão da redução indevida da base de cálculo, sem protocolizar o Termo de Autodenúncia, antes do lançamento do extrato de débito;

6. Na pág. 141, o Fisco relaciona os CNAEs da Impugnante e argui que não seria possível a utilização de crédito acumulado para que ela pagasse parcial ou integral o débito, pois não atende as disposições estabelecidas no art. 3º, inciso II, alíneas “a” e “b” ou, art. 4º, inciso I, alínea “a”, do Anexo VIII do RICMS/02;

7. Os débitos relativos à presente autuação são considerados vencidos, sendo vedada a compensação de créditos de ICMS, respectivamente, do art. 89, inciso III e art. 89-A, do RICMS/02;

8. O Termo de Autodenúncia e anexos, págs. 104/133, foram enviados por e-mail da contabilidade (págs. 102) durante a fase exploratória. Mas após orientações do Fisco sobre a vedação de compensar os créditos de ICMS, art. 89 e 89-A RICMS/02;

9. Por causa do não atendimento das condições estabelecidas para direito à isenção, subitem 5.1 do Anexo I do RICMS/02, relativa às mercadorias destinadas à avicultura, a Impugnante não deu prosseguimento a autodenúncia;

10. Ao contrário do que alega a Impugnante, mesmo com a prorrogação do prazo concedido pela Fiscalização na fase exploratória, não houve protocolo de Termo de Autodenúncia, pois não há tal prova nos autos. Assim foi emitido o Auto de Início de Ação fiscal (AIAF), cuja intimação ocorreu em 24/06/21;

11. O AIAF, além de ter como objeto verificar se a redução de base de cálculo do ICMS foi feita corretamente, traz outras consequências para o contribuinte, como dar início à ação fiscal e impossibilitar a denúncia espontânea em relação ao citado objeto da ação fiscal, conforme o art. 69, inciso I e art. 207 do RPTA.

Requer o Fisco a manutenção integral das exigências do Auto de Infração.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a redução indevida da base de cálculo do ICMS pela Impugnante, por não cumprir as condições estabelecidas nos subitens 2.1 b, 3.1 b, 8.5 b e 9.4 b, da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do benefício, porque a Contribuinte não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Na Manifestação Fiscal, o Fisco refuta os argumentos da Impugnante e fundamenta as razões de fato e de direito que amparam as exigências fiscais, pelos motivos a seguir.

Para provar que a Impugnante não repassou os benefícios fiscais, resultantes da redução da base de cálculo aos destinatários adquirentes de seus produtos, o Fisco elaborou a planilha 1 (págs. 106 a 117 do PTA), na qual foram citados todos os dados que comprovam a irregularidade.

A infringência imputada à Impugnante foi capitulada corretamente pelo Fisco, conforme se conclui pela simples leitura e interpretação literal dos subitens 2.1 b, 3.1 b e 9.4 b, da Parte 1, do Anexo IV do RICMS/02:

#### **ITENS 2.1 b, 3.1 b e 9.4 b, PARTE 1, DO ANEXO IV DO RICMS/02:**

<b>ITEM</b>	<b>HIPÓTESE/CONDIÇÕES</b>	<b>REDUÇÃO DE (%)</b>	<b>EFICÁCIA ATÉ</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>
2.1	b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.	30,00	31/12/2025	CONVÊNIO ICMS 100/97
3.1	b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.	30,00	31/12/2025	CONVÊNIO ICMS 100/97
9.4	b) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.	60,00	31/12/2025	CONVÊNIO ICMS 100/97

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, ao deixar de repassar os benefícios fiscais aos destinatários das mercadorias fez com que eles se apropriassem de créditos de ICMS em valores menores do que tinham direito.

Esclarece o Fisco que todas as notas relacionadas na planilha 1, relativas às mercadorias para uso na avicultura, foram emitidas com redução da base de cálculo do ICMS. Todavia, não foram obedecidas as condições previstas no subitem 9.4 b, da Parte 1, do Anexo IV, do RICMS/02, que exige a dedução do ICMS dispensado do valor da operação.

Não é procedente a alegação da Impugnante de que tem direito à isenção das mercadorias destinadas à avicultura, porque ela não cumpriu as condições exigidas no subitem 5.1, do Anexo I, do RICMS/02.

O trabalho fiscal foi baseado na conferência das notas fiscais emitidas pela própria Impugnante, relacionadas na planilha 1. Nesse caso, ficou comprovado que ela não cumpriu as condições estabelecidas no subitem 5.1 do Anexo I, do RICMS/02:

### ITEM 5, PARTE 1, DO ANEXO I DO RICMS/02:

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
5	Saída, em operação interna: a) das seguintes mercadorias, produzidas no Estado, para uso na avicultura: a.1) ração animal, assim considerada qualquer mistura de ingredientes capaz de suprir as necessidades nutritivas para manutenção, desenvolvimento e produtividade dos animais a que se destina;	31/12/2025
5.1	Para fruição da isenção, é condição que os produtos constantes da alínea "a" deste item: (3297) a) estejam registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o número de registro seja indicado no documento fiscal, quando exigido; (491) b) tenham rótulo ou etiqueta de identificação; (500) c) tenham sido acobertados com documento fiscal no qual conste a expressão: "Mercadoria de Produção Mineira - Isenta do ICMS - Item 5 da Parte 1 do Anexo I do RICMS".	31/12/2025

Considerando que a Parte 1, do Anexo 1 do RICMS/02, trata das hipóteses de isenção, aplica-se o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(Grifou-se)

Depois de o Fisco apurar nas notas fiscais emitidas pela Impugnante a irregularidade em questão, o contabilista da empresa foi orientado a regularizar a

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

situação. Porém, ele retificou os arquivos SPEDs e as DAPIS, e deduziu o ICMS devido em razão da redução indevida da base de cálculo.

O procedimento do contabilista da Impugnante foi incorreto, porque não protocolizou o Termo de Autodenúncia. Portanto, antes do lançamento do extrato de débito. Assim, infringiu o art. 9º, do Anexo VIII, do RICMS/02:

Art. 9º Para a transferência ou a utilização dos créditos acumulados de que tratam os art. 1º e 4º deste Anexo o contribuinte detentor do crédito acumulado deverá apresentar demonstrativo de crédito acumulado de ICMS à Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito, para análise e aprovação. (GRIFOU-SE)

Para provar o procedimento incorreto da Impugnante, o Fisco relaciona, na pág. 141, os CNAEs e cita o art. 3º, inciso II, alíneas “a” e “b” e o art. 4º, inciso I, alínea “a”, ambos do Anexo VIII, do RICMS/02:

Art. 3º O contribuinte detentor original do crédito acumulado de que trata o art. 1º deste Anexo poderá utilizá-lo para:

(...)

II - pagamento de ICMS devido pela entrada de mercadoria importada do exterior, desde que, cumulativamente:

a) o estabelecimento esteja classificado nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE.

b) a mercadoria seja destinada ao ativo permanente para ser empregada, pelo próprio importador, no seu processo de industrialização ou de extração mineral;

Art. 4º O estabelecimento que, a partir de 16 de setembro de 1996, possuir crédito acumulado de ICMS em razão de entrada de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, e da respectiva utilização do serviço de transporte, poderá transferi-lo ou utilizá-lo nas hipóteses definidas nesta Seção, observado o disposto nas Seções III e IV deste Capítulo e nos Capítulos III, IV e V deste Anexo, quando vinculados à fabricação ou à embalagem de produto cuja saída ocorra:

I - diferimento do lançamento e do recolhimento do imposto, relativamente:

a) aos estabelecimentos classificados nas Divisões 05 a 33 ou nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica da leitura das normas acima, a Impugnante não preenche os requisitos necessários para a aprovação de utilização de crédito acumulado. Além disso, os débitos em análise estão vencidos. Por isso, é vedada a compensação de créditos de ICMS, em face do que dispõem o art. 89, inciso III e art. 89-A, do RICMS/02:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

(...)

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

(...)

A Impugnante também não deu seguimento à Autodenúncia, conforme noticia o Fisco à pág. 142, ao alegar que, mesmo com a prorrogação de prazo concedida na fase exploratória, não houve protocolo do Termo de Autodenúncia.

A comprovação do não seguimento da Autodenúncia é a não apresentação de nenhum comprovante de protocolo da Impugnante em sua defesa. Dessa forma, foi emitido o Auto de Início de Ação fiscal (AIAF), cientificado à Impugnante em 24/06/21.

Após a emissão e ciência do AIAF pela Autuada, os arts. 69, inciso I, e 207 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 impedem a protocolização de Termo de Autodenúncia:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

(Grifou-se)

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

(...)

(Grifou-se)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 10 de março de 2022.**

**Danilo Vilela Prado  
Relator**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**

CCMG